

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA CONHECIMENTO HISTÓRICO E DIÁLOGO SOCIAL NATAL- RN / 22 A 26 DE JULHO DE 2013

Justiça, Comarca e os Ouvidores em Pernambuco no século XVIII

AMANDA RAFAELLA GADÊLHA MANGUEIRA*

JEANNIE DA SILVA MENEZES**

Resumo: O presente artigo pretende abordar a implantação da justiça na América portuguesa trazendo os objetivos que a Coroa pretendia com a sua implantação. Bem como as jurisdições dessa justiça no século XVIII a partir da extensão da Comarca, mais especificamente a Comarca de Pernambuco, com sua espacialidade, seus limites de poder. Com esta perspectiva abordaremos a atuação de alguns oficiais de justiça dentro da extensão da Comarca, na qual o ouvidor pode ser visto primeiramente como agente principal ligado a Coroa.

Palavras- chaves: Justiça, Comarca, Ouvidores, Pernambuco.

A historiografia atual preocupa-se em abordar a justiça na América portuguesa como uma imposição da Coroa, como estratégia de colonização, o que não deixa de ser um fato. Porém, paralelo a esse objetivo a implantação da justiça tinha por finalidade manter uma “ordem”, uma “paz” na colônia, onde os poderes mais controladores estariam nas mãos de oficiais nomeados pelo rei, através de documento régio. Justiça que teria por finalidade a regulamentação judicial na América portuguesa, desta feita não mais com ritos e os mandos dos donatários de terras e capitães-mores, oficiais régios, mas com leis escritas, um direito, uma legislação.

*Aluna de graduação do curso de Licenciatura Plena em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. (UFRPE).

**Professora e Doutora do DEHIST - Departamento de História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. (UFRPE).

A justiça na América portuguesa seria implantada com a chegada do capitão-mor Martim Afonso de Sousa, a partir da qual o rei D. João III concedia poderes judiciais. Como aborda Graça Salgado¹ em seu livro: *Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial*; livro este que trata a estrutura administrativa, fazendária, judicial e eclesiástica do Estado Português. Partindo dos estudos de Graça, na obra citada, podemos compreender melhor a chegada da Justiça na América Portuguesa:

Em 1530, Martim Afonso de Sousa recebeu um documento régio que lhe dava poderes quase absolutos para aplicar a lei nas terras que viesse a descobrir. Sua alçada estendia-se a condenações até a morte natural (pena de morte), sem que houvesse possibilidade de apelação, exceto no caso de o acusado ser fidalgo, quando caberia recurso a Lisboa. Por outra carta de poderes da mesma data, era-lhe conferido o direito de criar ofícios de Justiça necessários à montagem da administração judicial na Colônia. A expedição ‘colonizadora’ de Martim Afonso de Sousa tinha caráter oficial, vale dizer, era financiada pelo Tesouro Real, o que fez do próprio comandante um enviado direto do poder do Estado luso. (SALGADO, 1985: pp. 73-74)

Este acontecimento foi o marco inicial da estrutura judicial na América Portuguesa. Apesar de pioneira, a Justiça do século XVI é diferente da atual, segundo Graça Salgado: “A expressão ‘justiça’, no período colonial, assumia uma conotação bem mais ampla do que a atual. Àquela época, além de se referir à organização do aparelho judicial, também era utilizada como sinônimo de lei, legislação, direito”. (SALGADO, 1985: p. 73). Neste período a justiça abrange o aparelho judicial, como: os oficiais de justiça; responsáveis pela legislação: criação de leis e o direito: julgamentos em casos cíveis e crimes. Além de, está ligada com a administração tendo a Coroa portuguesa o objetivo de manter uma centralidade e ao mesmo tempo uma fiscalização, pois os funcionários judiciais fiscalizavam uns aos outros.

¹ Nesta obra, *Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial*, a autora aborda os traços gerais da administração no processo de colonização da América Portuguesa. Salientando a organização administrativa, judiciária, fazendária, eclesiástica e militar.

A Coroa com a finalidade de facilitar a colonização da América Portuguesa optou pelo sistema de capitanias hereditárias, doando terras, em forma de sesmarias, da América Portuguesa para serem colonizadas por particulares. Com esse sistema a Coroa concedeu poderes aos particulares através da carta de doação, aos chamados donatários, sendo os mesmos responsáveis pela administração judicial na colônia.

Segundo António Manuel HESPANHA², no seu artigo: A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: **O Antigo Regime nos Trópicos (Séculos XVI-XVIII)** ressalta que a história política e institucional do Império português carece de uma revisão quanto a centralidade da Coroa, com as suas instituições, o seu direito e os seus oficiais. Para ele não existe uma estratégia geral para a expansão portuguesa, e sim tópicos. Quando afirma: “Não existe estratégias geral para a expansão portuguesa. Mas sim, tópicos que justificam”. Uma justificativa era a ideia de cruzada e de expansão da fé. Outra justificativa, segundo o autor era: “O engrandecimento do rei ou das finalidades do comércio metropolitanos ou, mais tarde, de população”. (HESPANHA. 2003: p.169). Sendo assim, para o Brasil, portugueses de “bons costumes” eram enviados como “capitães das aldeias”, pois acreditavam que os nativos não tinham capacidade de autogovernar.

Com isso, os particulares responsáveis pela implantação da justiça na América portuguesa, passaram a atuar na aplicação de leis nas terras que viessem a descobrir. Atuaram também nas condenações, exceto quando os fidalgos estivessem envolvidos. E ainda, na distribuição dos ofícios de justiça para a montagem da administração judicial na colônia. Esses poderes eram concedidos através da carta de doação passadas aos donatários, que nesse período atuavam com autonomia na colônia, sendo esta autonomia dada pelo rei.

Com a implantação do governo-geral em 1548, os donatários perderam poder com relação a esfera da justiça. A criação do cargo de ouvidor-geral³ ao lado do

² Historiador português do direito, António Manuel Hespanha, além da obra acima citada também é autor do livro. *História as Instituições: época medieval e moderna*. Coimbra: Alamedina, 1982, onde ele aborda nesta obra a história das instituições no Império Português.

³ Segundo Graça Salgado na sua obra *Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial*, 1985, p. 129, o cargo de ouvidor foi criado em 10/03/1534. Sua nomeação dar-se-á pelo capitão-mor (donatário). São atribuições do ouvidor: 1. Conhecer, por ação nova, de apelação e agravo em toda a capitania a até dez léguas de onde estiver. 2. Do que conhecer, por ação nova ou por apelação e agravo: -

governador-geral teve por finalidade a fiscalização dos donatários, que por sua vez tiveram alçada reduzida, devendo dar apelação e agravo as sentenças ao ouvidor-geral.

O desembargador Pero Borges foi o primeiro ocupante do cargo de ouvidor-geral, nomeado diretamente pelo rei, segundo Varnhagen, na sua *coleção História Geral do Brasil* no Tomo 1, o autor tece o seguinte comentário:

Para o cargo de ouvidor-geral, com alçada e autoridade de passar provisões em nome del-rei, foi nomeado o desembargador Pêro Borges, que servira de corregedor no Algarves, e que tinha reputação de homem, se bem que no Brasil veio a adquirir a de excessivamente severo e pouco caridoso. No regimento que recebeu foi-lhe concedido conhecer nas causas crimes por acção nova; e teve alçada até morte natural, exclusive, nos escravos gentios e peões cristãos livres; aos quais, quando competisse pena de morte, poderia esta aplicar-se sem apelação, concordando nela o governador-geral, e não concordando, teria de remeter os autos ao corregedor da corte, com preso. (VARNHAGEN,1978,Tomo 1, pp. 233-234)

Por volta de 1548 a administração judicial na colônia começou a estruturar-se com relação às áreas administrativas, com limitação no governo-geral, pode ser compreendida como propõem Graça Salgado, na obra já citada *Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial*, achamos necessário criar uma tabela com os dados fornecidos, para melhor visualizar a divisão jurídico-administrativa na América portuguesa.

Cargo:	Área de atuação:
Juiz de Vintena	Povoações, localidades mais afastadas, com população entre vinte e cinquenta habitantes e que não constituíam um município.

causas cíveis: não haverá apelação nem agravo até a quantia de cem mil-réis; daí para cima dará apelação à parte. – causa crimes: juntamente com o capitão e governador (donatário), ter jurisdição e alçada até morte natural em escravos, gentios, peões cristãos e homens livres, sem apelação nem agravo; nos fidalgos, ter alçada até dez anos de degredo e cem cruzados de pena sem apelação nem agravo, exceto para os crimes de heresia (quando o herético lhe for entregue pelo eclesiástico), traição, sodomia e moeda falsa, sobre os quais tem alçada até morte natural. 3. Presidir, pelo capitão e governador (donatário), a eleição dos juízes ordinários e oficiais de Justiça. Documentação retirada da fonte: Carta de doação da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho, de 10/03/1534, em H.A.B., vol. 2, pp. 193-202.

Juízes Ordinários	Termos ou Municípios.
Ouvidor	Comarca
Ouvidor-geral	Capitania
Governador-geral	Capitania

Tabela 1: originada da fonte da obra *Fiscais e Meirinhos*. p. 75⁴

Em termos de eficácia, a justiça da América portuguesa do século XVI não será tão diferente no século XVIII, como diria a professora Jeannie Menezes em seu artigo: *A Justiça de fora parte – Indivíduos, Tribunais e usos da norma em PE no século XVIII*, publicado na Revista *Clio*, a fala do padre Antonio Vieira, com relação as coisas públicas do Brasil atrelada a sua origem, seria: “retrato e espelho de Portugal”. (MENEZES, 2011).

Apesar de ter passado alguns séculos o aparato judicial não se modificou na sua essência, foram criados novos cargos e novas jurisdições e até novas instituições, mas a justiça colonial continuou a ‘beber’ do modelo da justiça portuguesa. Porém vale salientar que a justiça no séc. XVIII não estava mais atrelada a informalidade dos ritos, nem tampouco na autonomia dos donatários, ouvidores ou até mesmo dos juízes.

As funções judiciais da época eram bastante complexas, muitas vezes as funções judiciais confundiam-se com as funções administrativas e também com as funções policias. Numa jurisdição menor da Capitania, Comarca, existia o oficial judicial, o ouvidor.

Com a chegada dos juízes de fora no início do século XVIII, a organização da justiça local em Pernambuco ganha um novo oficial de justiça, que diminuirá os poderes do ouvidor. Cada capitania possuía um ouvidor da Comarca, que neste período suas atribuições eram semelhante a dos ouvidores-gerais, porém numa jurisdição menor que é a comarca.

⁴ Além das informações fornecidas na Tabela 1, o Juiz de Vintena era escolhido dentre os moradores do lugar pela Câmara Municipal mais próxima. Com relação aos Juízes Ordinários eram eleitos pela Câmara Municipal, com alçada sobre as demandas ali acontecidas; não eram ‘letrados’, não tinham formação jurídica. Já os ouvidores-gerais eram nomeados pelos donatários, ou pelo rei, como dito no alvará de 5 de março de 1557, nas capitâneas da Coroa, além de atuar no julgamento dos recursos dos juízes ordinários, conheciam processos, por ação nova, de questões surgidas até dez léguas ao redor de onde estivesse.

Segundo Hespanha, na sua obra: *Poder e Instituições no Antigo Regime: Guia de Estudo*, 1992, p.72 “O perfil da administração periférica da coroa (comarca, provedorias, almoxarifados, etc.)”. Em outra obra, *As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político Portugal – séc. XVII*, 1994, pp. 196-203, Hespanha, afirma que a comarca ou correição, corresponde ao distrito de jurisdição de um corregedor. Em Portugal o cargo de corregedor equivalia ao cargo de ouvidor na América portuguesa.

Sendo assim, quanto a atribuição do corregedor segundo Hespanha era:

“O principal núcleo das atribuições dos corregedores dizia respeito a matérias de justiça. Neste domínio, competia-lhes inquirir das justiças locais (mas não dos juizes de fora, ns. 5 e 34) e dos seus oficiais (n. 2 ss.), defender a jurisdição real e a ordem pública (n. 11, 15, 18, 36 ss.), inspecionar as prisões (n.14), conhecer por acção nova ou avocar os feitos em que, pelo poder das partes, os juizes se pudessem sentir coactos (n. 22) (53), avocar os feitos dos juizes ordinários no raio de duas léguas (n. 23), conhecer dos agravos das decisões interlocutórias das justiças locais (n. 25), devassar sobre certos crimes graves (n. 32 ss.), dar cartas de seguro (n. 40), conhecer dos agravos vindos das justiças senhoriais com fundamento em negação de recurso”. (HESPANHA, *Às Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político-Portugal – séc. XVII*, 1994, p. 200)

Com relação aos corregedores Maria Fernanda Bicalho, na sua obra *A Cidade e o Império: o Rio de Janeiro no século XVIII*, 2003, fala:

Outros oficiais nomeados pelo rei para intervir nas municipalidades lusas por períodos de três anos foram os corregedores, encarregados de inquirir as matérias de justiça local, de averiguar a regularidade da eleição dos oficiais concelhios, assim como da administração financeira dos concelhos. Eram ainda responsáveis por investigar certos crimes, verificar a imposição e o cumprimento das posturas e da polícia municipal, fiscalizar médicos, cirurgiões, e demais funcionários locais, além de examinar o estado e o andamento das obras públicas. Responsabilizavam-se também pelo conhecimento e julgamento dos agravos, contra a câmara, defendendo a ordem pública e a jurisdição régia. Embora os corregedores mantivessem uma estreita ligação com as instituições centrais, exerciam sobre as câmaras não mais que uma acção tutelar. Longe de interferirem arbitrariamente nas

funções concelhias, cabia-lhes simplesmente a superintendência do conjunto de vida político-administrativa da comarca, não dispondo de poderes hierarquicamente superiores nem às câmaras, nem aos oficiais cuja inspeção lhes competia, devendo apenas verificar se agiam de acordo com a lei. (BICALHO, 2003, p.350)

Partindo da análise historiográfica de Hespánha e Bicalho, compreendemos que as atribuições dadas ao corregedor em Portugal eram equivalentes às atribuições dadas ao ouvidor da Comarca na América Portuguesa. O ouvidor da Comarca⁵ era responsável por resolver os problemas judiciais: das vilas, termos e freguesias; na esfera administrativa e judicial, bem como os recursos e apelações vindos das câmaras e alguns casos que não eram resolvidos nas câmaras.

Destacamos neste estudo a Comarca de Pernambuco no século XVIII, que localizava-se numa extensão que compreendia a Capitania de Pernambuco áreas conexas a ela e tinha o ouvidor como seu principal oficial de justiça. Além dele, outros oficiais como, os contadores e os vereadores, formavam as câmaras municipais. O ouvidor da comarca também interferia diretamente na Câmara Municipal, pois de acordo com George Cabral, no livro *Os Homens e os Modos da Governança*:

Nas atas da Câmara do Recife consultadas o registro desta abertura ocorreu, entre 1761 e 1766, sempre no dia 8 de dezembro. A partir de 1767, por determinação do ouvidor que desejava estar presente no momento da abertura, a solenidade foi antecipada para o dia 1º de novembro. Além disso, um prazo maior entre a abertura dos pelouros e a posse dos oficiais, permitia maior garantia de que o aviso da nomeação chegasse aos eleitos que não

⁵ Segundo SALGADO, 1985, na obra: *Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial*, na página 358, as atribuições do Ouvidor da Comarca eram: 1. Pronunciar e julgar as denúncias encaminhadas pelos fiscais no impedimento dos intendentes; 2. Tirar devassas e proceder judicialmente em tudo o que for necessário na ausência do intendente; 3. Aprovar as pessoas nomeadas pela Câmara por pluralidade de votos, ao cargo de fiscal da Intendência do ouro e tomar seu juramento; 4. Ter alçada nos bens de raiz até 16 mil-réis, nos móveis até 20 mil-réis e nas penas pecuniárias até seis mil; 5. Mandar abrir correição, lançar pregões para as revistas das aferições das balanças, pesos e medidas nas Comarcas onde houver rendeiros da chancelaria; 6. Como provedores nas comarcas: - ir em correição e examinar as contas dos conselhos; - prover os inventários dos órfãos; - tomar as contas dos rendimentos das legítimas dos inventários dos órfãos, revendo-as quando forem tomadas pelos juiz dos órfãos; - tomar as contas aos testamentários; 7. Proceder, na área de sua jurisdição contra os capitães-mores (que não forem alcaides-mores ou senhores de terras) e demais oficiais das ordenanças que achar culpados de alguma transgressão, dando apelação e agravo ao governador-geral.

habitassem na praça, e que esses se deslocassem a ela para serem empossados. A necessidade de uma solicitação especial do ouvidor-por escrito e registrada em ata- ter sido feita para alterar a data, talvez indique que era costume estabelecido a realização do sorteio em 8 de dezembro. A partir de 1771, a data da abertura dos pelouros passou a avariar muito, sendo a mais antecipada a de 7 de agosto, em 1790. (CABRAL, 2003, p. 101)

Partindo daquela citação podemos perceber nas atas de registros da Câmara Municipal de Recife, citada na obra: *Os Homens e os Modos da Governança*, do professor George Cabral⁶, vislumbramos a atuação do ouvidor da Comarca em eventos importantes da Câmara Municipal, como a abertura dos pelouros, bem como a atuação do ouvidor em editais na convocação de novas eleições.

Na visita aos espaços de pesquisa como: IAHGP (Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco); IHO (Instituto Histórico de Olinda); GPL (Gabinete Português de Leitura); APEJE (Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano). Privilegiamos uma estrutura de pesquisa pautada em duas frentes, ou seja, a primeira está sendo direcionada ao levantamento bibliográfico sobre a Comarca de Pernambuco no século XVIII, bem como a atuação dos ouvidores na Capitania de Pernambuco no mesmo período. O outro ponto a destacar são as fontes documentais, que ainda estamos em um processo de coligir tais registros nos espaços acima citados.

Com as fontes analisadas podemos traçar um painel da justiça na Capitania e suas jurisdições. Inicialmente, para estudar a Comarca de Pernambuco no século XVIII, partimos de uma “Genealogia Municipal de Pernambuco” proposta na Revista do Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano⁷. A partir das informações da revista, construímos uma tabela com a estruturação da Comarca de Pernambuco no século XVIII.

⁶ O professor George Cabral na obra acima citada faz uma abordagem nas instituições municipais portuguesas percorrendo a história das Câmaras Municipais no Brasil Colonial e Imperial, culminando sua abordagem sobre a Câmara Municipal do Recife, desde a sua fundação, bem como os oficiais de justiça que atuam na mesma.

⁷ Dentre as fontes analisadas do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco (IAHGP), pudemos destacar Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano. Bem como os Anais Pernambucanos do autor Francisco Augusto Pereira da Costa; e o Dicionário Corográfico, Histórico e Estatístico de Pernambuco do autor Sebastião de Vasconcelos Galvão.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

COMARCAS	CAPITAL	TERMOS	FREGUESIAS
Pernambuco	Olinda	Sirinhaem	Igarassú
		Recife	Tracunhaém
		Igarassú	Maranguape
			São Lourenço
			Luz
			S. Antão
			Jatobá
			Várzea
			São Pedro de Olinda
			Curato da Sé
			Ararobá
			Cabrobó
			Rio Grande
			Muribéca
			Ipojuca
			Cabo
			Una

Tabela 2: originada da fonte: Revista do Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano, vol. XXXII de 1932.

Devido a pouca documentação historiográfica tratando da Comarca de Pernambuco no século XVIII, pretendemos cruzar nossos dados iniciais com as fontes administrativas que trazem registros da espacialidade da Comarca de Pernambuco a partir dos termos e freguesias, pretendemos traçar uma localização geográfica, semelhante as comarcas portuguesas propostas por Hespanha, na sua obra: *As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político – Portugal – séc. XVII, 1994*.

Paralelo a este estudo da Comarca como jurisdição da capitania de Pernambuco, é também objeto de estudo a atuação do principal oficial judicial da comarca que é o ouvidor. Após um levantamento documental dos ouvidores que atuaram na Capitania de Pernambuco no século XVIII, mais especificamente no período entre 1702-1760, percebemos a atuação controversa de vários deles na sua convivência com outras autoridades.

Dentre as fontes documentais selecionadas priorizamos, um enfoque específico sobre dois ouvidores que atuaram na Capitania de Pernambuco, são eles: Bernardo Coelho da Gama Casco e João Bernardo Gonzaga, que em breve iniciaremos a transcrição paleográfica. Com a qual acreditamos que nos será bastante útil no

entendimento da atuação desses oficiais no âmbito jurídico da Comarca de Pernambuco no século XVIII. Desde já encontramos informações⁸ a cerca desses ouvidores, nos Anais Pernambucanos de Pereira da Costa.

Compartilhamos da ideia que este presente trabalho não esgota por si o entendimento da complexidade que fora a implantação da Justiça na América Portuguesa. Vale ressaltar que este presente trabalho é fruto de iniciais pesquisas sobre a Comarca como jurisdição, e a atuação dos ouvidores, seu principal oficial de justiça. Pretendemos não cessar as pesquisas, obtendo novas informações documentais e bibliográficas que venham contribuir na compreensão da espacialidade, limites, da Comarca de Pernambuco no século XVIII, bem como a atuação dos ouvidores da mesma.

Referências Bibliográficas:

BICALHO, Maria Fernanda. **A Cidade e o Império**. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2003.

GALVÃO, Sebastião de Vasconcellos. **1865 – Dicionário Corográfico, Histórico e Estatístico de Pernambuco**. 2ª Edição – CEPE: Recife, 2006, Vol. 1.

⁸ Nas informações encontradas nos Anais Pernambucanos de Pereira da Costa, podemos destacar uma Carta Régia de 14 de Setembro de 1758, dando instruções especiais ao doutor Bernardo Coelho da Gama Casco, nomeado ouvidor de Pernambuco, em missão especial, incumbido da confiscação dos bens pertencentes aos padres jesuítas, ficando porém, as alfaias e todos os objetos do culto nas próprias igrejas em que se achassem, e da saída dos padres da mesma ordem, que fossem estrangeiros, logo na primeira frota que partisse para o reino. Essas instruções, que desciam a particulares detalhes sobre o fato substancial da expulsão dos jesuítas estrangeiros dos territórios da Monarquia portuguesa, foram logo comunicadas ao procurador de Pernambuco pelo ministro Tomé Joaquim da Costa Corte Real, por carta da mesma data, bem como a nomeação do bispo diocesano, por delegação do cardeal Saldanha, para visitar as casas dos padres jesuítas e reformar os abusos pelos mesmo cometidos, especialmente no que tocava ao comércio a que se entregavam e expelindo-os logo das aldeias em missões dos índios, e substituindo-os por padres do habito de São Pedro. Atravessava então a campanha movida contra os jesuítas o seu mais agudo período; e o bispo D. Francisco Aranha, cumprindo essa incumbência por terminante ordenação régia, não fez-se não consultando a inteireza e retidão da sua consciência- segundo a expressão de um documento coevo. É assim que, terminada a sua visita, e tendo de propor as reformas que lhe parecessem necessárias, dizia, na intimidade, que não acham nada que reformar nos jesuítas, se não os sapatos do reitor do Colégio de Olinda que lhe pareceu muito estragados.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: **O Antigo Regime nos Trópicos (Séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições: Épocas medieval e moderna**. Livraria Almedina, Coimbra, 1982.

HESPANHA, António Manuel. **Às Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político Portugal – séc. XVII**. Livraria Almedina, Coimbra, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **Poder e Instituições no Antigo Regime: Guia de Estudo**. Edições Cosmos, Lisboa 1992.

MELLO, Mário. **Revista do Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano**, vol. XXXII de 1932.

MENEZES, Jeannie da Silva. **A Justiça de Fora parte – Indivíduos, Tribunais, e usos da norma em PE no século XVIII**. CLIO. Revista de Pesquisa Histórica, Recife: 2011.

PEREIRA DA COSTA, Francisco Augusto. **Anais Pernambucanos**. 2ª Edição, Coleção Pernambucana, Prefácio, Adiantamentos e Correções de José Antônio Gonsalves de Mello, Recife: Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes/FUNDARPE/Diretoria de Assuntos Culturais. 1963. Vol. 6, pp. 172-173.

SALGADO, Graça (org.). **Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial**. Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro: 1985.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial, 1550-1835**. Editora Perspectiva, São Paulo: 1985.

SOUZA, George Felix Cabral de. **Os Homens e os Modos da Governança: A Câmara Municipal do Recife no Século XVIII**. Gráfica Flamar, Recife, 2003.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**, Tomo 1, Editora Melhoramentos, 1978, pp. 223-234.